



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
ACPCiv 0001023-77.2026.5.11.0053

REQUERENTE: SIND TRAB EM EMP DE VIG E TRANSP DE VAL DO EST DE RR
REQUERIDO: DANPREV SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - EPP

DECISÃO PJe-JT

(TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE)

Vistos e analisados os presentes autos, mediante atuação nos termos da Portaria nº. 214/2026/SGP, de 8 de junho de 2026.

Cuida-se de Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência proposta pelo **SINTEVITRAVER – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, AGENTES DE PORTARIA, CINTAGEM, SEGURANÇA ORGÂNICA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE RORAIMA** em face da sociedade empresária **DANPREV SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA - EPP**, nos termos da petição inicial distribuída eletronicamente, consistindo o pedido de antecipação da tutela de urgência na obtenção de provimento jurisdicional para “determinar que a Ré se abstenha imediatamente de coagir, obrigar ou induzir seus empregados a participarem de eventos políticos, especialmente o agendado para o dia 17 de junho de 2026, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e todos os outros que acontecerem na eleição suplementar de 2026 e nas próximas campanhas eleitorais do Estado de Roraima” (id. 13c9927).

Conclusos.

No tocante à plausibilidade da pretensão, a questão revela alta complexidade pelo alcance das potenciais ameaças de assédio moral eleitoral denunciadas nos autos e pelos possíveis efeitos de perturbação do ambiente laboral, que jamais se resume apenas aos aspectos físicos, mas também psíquicos.

O assédio eleitoral, objeto da controvérsia em análise, sucede quando o empregador coage, intimida, ameaça, pressiona, humilha e/ou constrange o (a)(s) trabalhador(es)(as) no intuito de influenciar ou manipular a orientação política, e, assim, direcionar o voto ao(à) candidato(a) do próprio interesse.

Assim, a nenhum empregador, sob qualquer pretexto, por convicção própria, por inspiração em manifestações alheias ou por obediência a

orientação de outrem, é permitido impor aos respectivos empregados o desrespeito aos direitos fundamentais de toda ordem, vale dizer, a dignidade da pessoa humana do trabalhador, os valores sociais do trabalho, o pluralismo político, o dever de não discriminação (arts. 1º, incs. III e IV; 3º, incs. IV, XLI; 5º, § 3º, 7º, inc. XXX, CF/88; Convenções 111 e 190, OIT), a merecer, então, pronto repúdio da sociedade em geral, e atuação firme das autoridades competentes, notadamente do Poder Judiciário.

Nessa perspectiva, a verossimilhança das alegações formuladas pelo Sindicato-autor restou demonstrada pelos elementos de provas acostados aos autos, notadamente a divulgação de conteúdo de cunho político-partidário em grupo de *whatsapp* da sociedade empresária-ré (ids. 7ad70e5 e dce57e3), que evidencia violações a preceitos constitucionais e legais, em especial a liberdade de consciência e de crença, além de atingir a esfera da intimidade e da vida privada (art. 5º, incs. VI, VIII e X, CF).

Com efeito, a prova documental dos autos indica a existência de fortes evidências que, em rito de cognição sumária, demonstram um desolador e grave quadro de desrespeito à livre expressão do direito de voto, em todos os ângulos, vale dizer, direito de voto em si, direito de não sofrer constrangimento pela definição eleitoral ou para mudar de candidato, direito de comparecer à seção eleitoral, direito de não fazer propaganda, independentemente do beneficiário da publicidade ser ou não o respectivo candidato favorito, enfim, direito à paz.

Quanto ao *periculum in mora*, infere-se que a pretensão do Sindicato-autor atrela-se à preservação da plenitude da liberdade de expressão dos empregados no tocante à participação política nas eleições estaduais a serem realizadas em data próxima, junho/2026, supostamente ameaçada por condutas patronais inadequadas na busca de influenciar na livre expressão da vontade política dos empregados aptos a exercerem o respectivo e sagrado direito de voto, direito este que deve ser exercido de forma livre e espontânea, o que é de conhecimento de todos.

Desse modo, a postergação da tutela jurisdicional, no caso, poderia esvaziá-la completamente de qualquer sentido ou utilidade, configurando estado de enorme urgência. Nesse sentido, os seguintes julgados, que se ajustam com acurada harmonia ao tema:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSÉDIO ELEITORAL. VIOLAÇÃO DA LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE CONVICÇÃO POLÍTICA. ATOS INTIMIDATÓRIOS PRATICADOS PELO EMPREGADOR PARA CERCEAR O LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO PELOS EMPREGADOS. RANÇO CORONELISTA. ILICITUDE MANIFESTA. TUTELAS INIBITÓRIAS DEVIDAS. A cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político são, dentre outros, fundamentos da República Federativa do Brasil. O art. 5º da Constituição da República elegeu a liberdade de consciência e de pensamento, dentre

outros valores democráticos, como lastros de cidadania invioláveis, não sendo lícito a ninguém, mormente pelo uso de meios intimidatórios, tentar cercear essa plêiade de liberdades públicas que constituem cláusulas pétreas de nossa Constituição. O sufrágio universal pelo voto direito e secreto é expressão da soberania popular, com valor igual para todos, devendo ser exercido de forma livre, consciente, sem interferências, sem coação, sem ameaças. No âmbito da relação de emprego, em que a liberdade do trabalhador já é bem mitigada pela dependência econômica que se estabelece entre patrão e empregado, a tentativa patronal de fazer uso do seu poder econômico para cercear a liberdade política de seus subordinados ganha contornos ainda mais graves. É o ranço do coronelismo, como "afirmação anormal do poder privado", tão bem retratado por Vítor Nunes Leal em sua obra seminal "Coronelismo, Enxada e Voto", que ainda persiste em alguns setores de nossa sociedade, tanto no meio rural quanto no meio urbano. No caso presente, o conjunto da prova produzida revela que havia efetivamente a prática de assédio eleitoral praticado pelos réus, o que impõe o deferimento das tutelas inibitórias requeridas pelo Ministério Público do Trabalho.

TUTELA DE NATUREZA REPARATÓRIA. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. A Constituição da República abriga no seu seio protetivo não apenas interesses individuais, mas sobretudo privilegia a tutela dos interesses coletivos no seu sentido lato, reconhecendo explicitamente a possibilidade de lesões meta-individuais, como no caso do patrimônio público e da moralidade administrativa protegidas pela ação popular (art. 5º, LXIII). Especificamente no campo dos danos morais, o constituinte alargou essa proteção adotando o princípio da reparação integral (art. 5º, V e X). Perfilhando esse fundamento constitucional, o legislador ordinário ampliou o uso da ação civil pública para a reparação de danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo (art. 1º, caput e IV, da Lei nº 7.347/85), conferindo, desse modo, guarida ao chamado dano moral coletivo. No capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais, a Carta de 1988 traz um elenco de valores individuais e coletivos que devem ser protegidos pelo Estado (art. 5º). Alguns desses valores extrapolam o plano da individualidade e assumem também uma dimensão coletiva, pois se inserem no campo ético da sociedade ou de um determinado grupo social. É o caso da liberdade de exercício da cidadania, de expressão do pensamento, de opinião política e do livre exercício do direito de voto, que são alicerces para o Estado Democrático de Direito. O dano moral coletivo não carece de prova porque é uma decorrência do próprio ato lesivo. Como bem leciona o Procurador Regional do Trabalho Xisto Tiago de Medeiros Neto, em artigo publicado na Revista do Ministério Público do Trabalho nº 24, de setembro de 2002, "o sistema jurídico se contenta com a simples ocorrência da conduta danosa, diante da consciência que emerge de que certos fatos atingem e lesionam a esfera da moralidade coletiva.". A prática do assédio eleitoral, mormente no âmbito da relação de emprego, constitui uma violência simbólica não apenas contra os atingidos, mas sobretudo contra toda a sociedade, que guarda, dentre seus valores morais e políticos, a liberdade de consciência política e de seu livre exercício como células vitais da democracia. Desse modo, revela-se evidente

que a conduta antijurídica dos réus causaram efetivamente um dano moral coletivo, sendo devida a reparação. Recurso conhecido e provido." (TRT-10 - ROT: 0000375-67.2022.5.10.0861, Relator: FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Data de Julgamento: 22/03/2024, 2ª Turma - Desembargador Gilberto Augusto Leitão Martins)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ALICIAMENTO ELEITORAL NO LOCAL DE TRABALHO. ILICITUDE. ART. 20 DA RESOLUÇÃO Nº 23.610/2019 DO TSE. ART. 334 DO CÓDIGO ELEITORAL. Ao interferir abusivamente na esfera dos direitos, interesses e vontade do corpo empregatício, por meio da manipulação do espaço de labor das empresas, com fins de aliciamento eleitoral, os réus violaram a função social do contrato, prevista como pedra de toque da legitimidade dos atos jurídicos (art. 5º, inciso XXIII e art. 170, inciso III, da Constituição Federal), atentando ainda contra a boa fé objetiva (arts. 421 e 422 do Código Civil), além de transgredirem as normas do art. 20 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE e art. 334 da Lei Eleitoral. A leniência com atos que aparentam menor potencial ofensivo, conquanto produzindo sucessivas e sistemáticas microlesões ao tecido do sistema legal, por meio da reiteração de pequenos delitos, permite-lhes pouco a pouco ganhar contornos de licitude, de sorte a progressivamente se normalizarem, naturalizando-se como parte do jogo político regular - o que definitivamente não são. A permissão para que a liberdade seja instrumentalizada para fins de suprimir, gradualmente, a própria liberdade, conquanto não seja novidade no panorama geral da história humana, ganha hodiernamente um papel desestabilizador das instituições democráticas que não pode passar despercebido aos Poderes constituídos, mercê de suas consequências. O uso de princípios da Democracia com o fito subliminar de aliciamento eleitoral na esfera das relações de trabalho, em que prevalece, por natureza, a subordinação daqueles que dependem de seu labor para sobreviver, tendo na preservação do emprego um interesse vital, distorce aqueles princípios, lesionando a esfera coletiva e difusa das referidas relações, atraindo o dever de reparação. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. QUANTIFICAÇÃO. A quantificação da indenização por dano moral coletivo deve considerar o caso concreto e suas peculiaridades, com atenção ao grau de culpabilidade do agente, a gravidade e a extensão do dano, a situação social e econômica das partes envolvidas e os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a atender às exigências de satisfação do ofendido e de sanção do ofensor." (TRT-18 - ROT: 00111211220225180007, Relator: MARCELO NOGUEIRA PEDRA, 3ª TURMA)

Assim, verificando o descumprimento de normas trabalhistas, mostra-se imperioso acolher o pedido autoral para determinar à ré, como de fato determina-se, o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer correlatas, bem assim, ante a evidência de conduta que ameaça direitos fundamentais dos trabalhadores, em flagrante violação de normas relacionadas à saúde, segurança e higiene, preceitos de ordem pública, vislumbra-se também o perigo de dano, na

medida em que, até o trânsito em julgado da decisão final, a ré pode seguir na transgressão, reincidindo na conduta antijurídica em prejuízo dos próprios empregados, o que torna premente a necessidade da concessão da tutela de urgência vindicada.

Nessa perspectiva, demonstrada a probabilidade do direito e o risco de dano de difícil reparação, deve mesmo ser deferida a tutela provisória de urgência antecipada requerida.

ISSO POSTO, DECIDE A TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA, em regime de Plantão Judiciário, antecipar a tutela almejada, para o fim de determinar à ré DANPREV SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA – EPP, como de fato determina, nos seguintes termos, a saber, **(i)** se abster imediatamente de coagir, obrigar ou induzir seus empregados a participarem de eventos políticos, especialmente o agendado para a data de 17 de junho de 2026, e todos os outros subsequentes que venham a acontecer na eleição suplementar de 2026 e nas próximas campanhas eleitorais no Estado de Roraima no ano em curso; **(ii)** afixar, em local visível, no(s) dia(s) de eleição, de cópia do inteiro teor desta Decisão na sede do estabelecimento da sociedade empresária-ré; e, enfim, **(iii)** publicar o inteiro teor desta Decisão em jornal de grande circulação, no prazo de 24h a partir do recebimento da intimação desta ordem.

Atribui-se à presente decisão **FORÇA DE MANDADO JUDICIAL**, a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça plantonista.

No caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações de fazer, comina-se multa diária no valor de R\$5.000,00/dia, até o montante de R\$50.000,00, reversíveis à(s) parte(s) requerente(s), independentemente da imposição de outras medidas executivas necessárias para a efetivação da tutela jurisdicional específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente.

Ressalva o Juízo o reexame da questão, caso diferente seja o contexto fático-jurídico.

Notifique-se o Ministério Público do Trabalho, na forma dos arts. 178 e 721 do CPC para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, intervir no feito na qualidade de *custos legis*.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Exp. nec. e urg.

BOA VISTA/RR, 16 de junho de 2026.

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular